



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
129ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 42/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.035620/2023-01**

Órgão: **INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**

Requerente: **M.P.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou as notas médias, em todas as áreas, correspondentes aos alunos da instituição de ensino Colégio Dom Barreto, localizada em Teresina/PI, e o número total de presentes e ausentes nos certames.

Resposta do órgão requerido

O Órgão esclareceu que deixou de calcular e divulgar ENEM por Escola a partir da edição de 2015, expondo publicamente em nota de esclarecimento os motivos que levaram a essa decisão, publicada no endereço eletrônico informado ao cidadão. Quanto aos microdados do ENEM por Escola, referentes às edições entre 2005 e 2015, informou que estão disponíveis para consulta pública em um segundo endereço eletrônico informado.

Recurso em 1ª instância

O Recorrente proferiu manifestações com teor de denúncia e solicitou agenda para realizar a pesquisa na sede do Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP) sobre o desempenho de cada escola, por área, no período de 2009 a 2022.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão esclareceu sobre a sua faculdade de não apreciar a matéria do recurso que altere o objeto do pedido inicial ou ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior. Assim, orientou o cidadão a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais, conforme Súmula nº 2/2015 CRMI, para que fosse possível prestar o atendimento dentro dos prazos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação.

Recurso em 2ª instância

O Recorrente alegou que não existe mudança no pedido inicial e que não há possibilidade de identificação individual do participante por meio da divulgação das notas médias. Ademais, alega ocorrências como fraude e censura sobre os processos correspondentes aos seus pedidos de informação.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão ratificou a resposta apresentada na instância anterior.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Recorrente reiterou a manifestação apresentada em 2ª Instância.

Análise da CGU

Inicialmente, a CGU registrou que os protocolos listados a seguir foram analisados conjuntamente porque foram apresentados pelo mesmo interessado, direcionados para a mesma entidade, contendo pedidos similares, sendo tratados com os mesmos fundamentos e possuindo, portanto, elementos de conexão que permitem a análise conjunta dos recursos interpostos: 23546.035619/2023-78, **23546.035620/2023-01**, 23546.035621/2023-47, 23546.035622/2023-91, 23546.035624/2023-81, 23546.035626/2023-70, 23546.035627/2023-14, 23546.035628/2023-69, 23546.035629/2023-11, 23546.035631/2023-82, 23546.035633/2023-71, 23546.035634/2023-16, 23546.035635/2023-61, 23546.035636/2023-13, 23546.035640/2023-73, 23546.035641/2023-18, 23546.035642/2023-62, 23546.035643/2023-15, 23546.035644/2023-51, 23546.035645/2023-04, 23546.035646/2023-41, 23546.035647/2023-95, 23546.035648/2023-30, 23546.035649/2023-84, 23546.035651/2023-53, 23546.035653/2023-42, 23546.035654/2023-97, 23546.035655/2023-31, 23546.035658/2023-75, 23546.035659/2023-10, 23546.035660/2023-44, 23546.035663/2023-88, 23546.035664/2023-22, 23546.035668/2023-19, 23546.035650/2023-17, 23546.035656/2023-86, 23546.035662/2023-33, 23546.035871/2023-87, 23546.041042/2023-33, 23546.042328/2023-36 e 3546.041932/2023-45. Sintetizou que os objetos dos protocolos citados tratam de pedidos de acesso à informação, direcionados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), nos quais o Requerente solicitou as notas médias do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), por área, dos alunos de várias escolas nos anos 2020, 2021 e 2022, incluindo os números de alunos presentes e faltantes. Em relação às respostas aos recursos com base em inovação recursal, a CGU entendeu que não devem prosperar, visto que o cidadão não alterou seus pedidos. Em sede de esclarecimentos adicionais, o INEP demonstrou que a decisão pela descontinuidade da divulgação do ENEM por escola foi adotada em virtude do uso inadequado dos dados pela imprensa, que publicavam ranqueamento por escola com graves erros metodológicos, segundo análise do INEP. Entretanto, a existência de justificativas para que o INEP tenha parado de calcular e divulgar o Enem Escola, incluindo uma utilização inadequada dos dados, não é suficiente para uma negativa de acesso à informação. Citou o precedente NUP 23546.012599/2022-86, cujo objeto se relacionava à identificação dos códigos das escolas, no qual a CGU e a CMRI entenderam que a respectiva variável permitiria a identificação dos estudantes participantes do ENEM, tendo ambas as instâncias recursais decidido pelo desprovimento do recurso prevendo a possibilidade de violação à proteção de informações pessoais e sensíveis. Ademais, a CGU analisou a alternativa de serem fornecidas as informações com a exclusão dos referidos dados sensíveis, contudo o INEP demonstrou que a produção da informação nesses moldes envolveria significativo esforço, com risco de prejudicar as atividades rotineiras do Instituto. Assim, considerou a demanda como desproporcional, que enseja trabalhos adicionais à entidade recorrida. Prosseguiu esclarecendo que, o caso em pauta se distingue do citado precedente, contudo relembra os esclarecimentos do INEP no sentido de ponderar que o ENEM não apresenta como instrumento mais adequado para avaliar o desempenho das escolas e redes de ensino, visto que a participação no exame é voluntária, e que as informações produzidas pelos inscritos são declaratórias, havendo comprometimento no resultado da escola em caso de erros no preenchimento da inscrição. A CGU observou que o INEP, apesar de enfatizar a inadequação, oferece ao cidadão a opção de pesquisa por meio Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP). Nesse aspecto, recordou que o a Portaria INEP nº 637/2019 prevê que os resultados produzidos a partir do acesso às bases de dados protegidos serão submetidos à Avaliação da Extração dos Resultados, realizada pelo Técnico Responsável do SEDAP, que verificará se as extrações não possuem dados pessoais, dados individualizados ou bases consultadas na sua totalidade ou em partes/fragmentos, bem como não permitem a identificação, direta ou indireta, de pessoa natural. Observou, portanto, que o cidadão que tem acesso às bases de dados do INEP por meio do SEDAP pode ter acesso a alguma informação pessoal. Entretanto, existe um protocolo de segurança de análise dos dados extraídos com vistas a garantir que o cidadão não saia da sala segura com informações pessoais sensíveis. Nesse contexto, a CGU pontuou que Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) elaborou a Nota Técnica nº 46/2022/CGF/ANPD que tratou a adequação da divulgação dos microdados do censo escolar e do ENEM à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) considerando o risco potencial de identificação das pessoas a quem os dados estatísticos se referem. Na conclusão, consta que o INEP deve elaborar um Relatório de Impacto à Proteção de Dados - RIPD, com

vistas a avaliar os riscos que podem ser causados aos titulares da informação em virtude de uma eventual divulgação de informações pessoais. Ainda em sede de esclarecimentos adicionais à CGU, o INEP apresentou novos elementos para a negativa de acesso às informações solicitadas, os quais não haviam sido apresentados em instâncias recursas anteriores, dentre elas a questão de o Instituto não possuir condição técnica e operacional para atendimento de demandas personalizadas de informações do ENEM, a quantidade de demandas apresentadas pelo cidadão em curto período de tempo e a inadequabilidade dos dados solicitados, tendo caracterizado as demandas em análise como desproporcionais e desarrazoadas. A CGU compreendeu, então, o desenho de duas situações que impossibilitam o acesso às informações pelo cidadão, por meio da LAI: a primeira se refere à desproporcionalidade do tratamento necessário para excluir as variáveis que dão margem para a indicação do aluno, enquanto a segunda diz respeito à pesquisa na sede do SEDAP, cujos resultados passariam pelo crivo da área técnica (motivos determinantes de acordo com os critérios previsto na Portaria INEP nº 637/2019), o que é vedado na LAI. Expõe que tem considerado plausível o acolhimento da alegação de desproporcionalidade em decorrência da dimensão de tais de pedidos somada à capacidade humana existente, muitas vezes deficitária. Ademais, apurou que via Plataforma Fala.BR que, nos meses de maio e junho de 2023, chegaram 104 recursos à CGU do mesmo Requerente envolvendo pedidos ao INEP, entre os quais o Instituto apontou elaboração de diversas consultas personalizadas. Desse levantamento, tem-se que 41 recursos são analisados no presente parecer onde se observa o mesmo objeto, distinguindo-se apenas as unidades de ensino a quem se dirigem os pedidos. Assim, tendo em vista que o direito de acesso à informação não é absoluto, entendeu que deve ser acolhido o posicionamento da entidade recorrida, tendo sido configurada a desproporcionalidade contextual, verificada com base no quantitativo de pedidos feitos em curto período de tempo, com impacto negativo às demais atividades sob responsabilidade do recorrido. Diante de todo o exposto, exaltou a quantidade de recursos em 3ª instância direcionados ao INEP pelo mesmo Requerente, e advertiu o cidadão que seus pedidos são passíveis de serem considerados como pedidos obsessivos visto estarem sobrecarregando de sobremaneira as operações do Instituto, com ausência de razoabilidade de se realizar de modo sucessivo tantos pedidos envolvendo o mesmo tipo de informações ou então informações que já se encontram em transparência ativa. Por fim, orientou que o cidadão reveja a sua forma de elaborar os seus pedidos e haja com parcimônia, apresentando pedidos mais objetivos, com vistas a garantir que todos os cidadãos possam ter acesso à informação pública com isonomia, sem sobrecarregar de sobremaneira as áreas finalísticas do INEP.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo **desprovimento** do recurso interposto, acatando a análise fundamentada no art. 13, II, do Decreto nº 7.724/12, tendo sido caracterização a desproporcionalidade contextual dos pedidos apresentados em curto período de tempo, com impacto negativo às demais atividades sob responsabilidade do recorrido.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Recorrente apresentou razões para justificar os reiterados registros de pedido sobre o mesmo objeto. Alegou haver equívoco nos argumentos do INEP a respeito da identificação da escola do aluno concluinte ser autodeclarada, posto que desde a primeira edição do ENEM haveria um processo de cruzamento de outros dados para tal identificação, e pontua que qualquer alteração realizada nesse sentido deveria ser considerada atividade criminosa. O cidadão afirmou que possui agenda para realizar a pesquisa na sede do Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP), contudo manifesta que as exigências para a realização da pesquisa contrariam os preceitos da LAI. Encerrou manifestando que *“é de suma importância que a CGU garanta que os dados solicitados neste processo, que eu mesmo irei pesquisar no INEP, sejam entregues a mim sem entraves ou obstáculos injustos”*.

Admissibilidade do recurso à CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, verificou-se que parte do recurso configura demanda de ouvidoria. Pelo conhecimento parcial.

Análise da CMRI

Inicialmente, cumpre informar que esta Comissão analisou conjuntamente os recursos de NUPs 23546.035619/2023-78, **23546.035620/2023-01**, 23546.035621/2023-47, 23546.035622/2023-91, 23546.035624/2023-81, 23546.035626/2023-70, 23546.035627/2023-14, 23546.035628/2023-69, 23546.035629/2023-11, 23546.035631/2023-82, 23546.035633/2023-71, 23546.035634/2023-16, 23546.035635/2023-61, 23546.035636/2023-13, 23546.035640/2023-73, 23546.035641/2023-18, 23546.035642/2023-62, 23546.035643/2023-15, 23546.035644/2023-51, 23546.035645/2023-04, 23546.035646/2023-41, 23546.035647/2023-95, 23546.035648/2023-30, 23546.035649/2023-84, 23546.035651/2023-53, 23546.035653/2023-42, 23546.035654/2023-97, 23546.035655/2023-31, 23546.035658/2023-75, 23546.035659/2023-10, 23546.035660/2023-44, 23546.035663/2023-88, 23546.035664/2023-22, 23546.035668/2023-19, 23546.035650/2023-17, 23546.035656/2023-86, 23546.035662/2023-33, 23546.035871/2023-87, 23546.041042/2023-33, 23546.042328/2023-36, 3546.041932/2023-45, 23546.021580/2023-10, 23546.042788/2023-64, 23546.042351/2023-21, 23546.042348/2023-15 e 23546.042344/2023-29, pois são do mesmo Requerente, dirigidos à mesma Entidade, e possuem os mesmos objetos, quais sejam pedidos de acesso às notas médias do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de determinadas escolas. Inserem-se nas informações requeridas o número total de inscritos presentes e ausentes no certame, e o número de alunos matriculados na respectiva escola. Recorre à CMRI demonstrando razões que justificariam os recorrentes pedidos de acesso às informações relacionadas às edições do ENEM. Profere manifestações com teor de reclamação e denúncia direcionadas à atuação do INEP e ao modelo de pesquisa adotado pelo Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP). Questiona a metodologia de apuração dos dados dos exames pelo Instituto ao argumentar sobre a adoção de métodos diversos de cruzamento de dados para identificação da escola, que dispensariam a necessidade de utilização da variável autodeclarada pelo aluno. Por fim, reivindica a garantia de obtenção dos resultados dos processos de pesquisa realizados na sede do SEDAP.

Destacadamente, no contexto dos pedidos nº 23546.042788/2023-64, 23546.042351/2023-21, 23546.042348/2023-15 e 23546.042344/2023-29, cabe citar a manifestação em instância recursal à CMRI, na qual o Requerente solicita à Comissão interferência junto ao SEDAP no sentido de viabilizar a entrega dos resultados advindos das pesquisas ali realizadas. Da análise do objeto dos recursos, a CMRI não conhece as parcelas nas quais o Requerente tece reclamações, denúncia e solicita providências por parte da Administração, por configurarem demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo do direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Tais manifestações são regidas pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e devem ser registradas nos canais apropriados da plataforma Fala.BR, para o devido tratamento. Em prosseguimento à análise, compreende-se, em suma, que o Cidadão requer o acesso às notas médias do ENEM, em formatos variados, agrupados por diversas escolas por ele selecionadas. Frisa-se que a essência dessas demandas guarda correlação com a atual configuração dos microdados do ENEM os quais se apresentam, desde 2015, em modelo simplificado que, por sua vez, se distingue dos modelos antecedentes pela exclusão e simplificação de algumas variáveis em cumprimento às determinações da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, uma vez constatado à época pelo INEP que tais variáveis, quando publicizadas, possibilitavam o cruzamento de informações que levavam à identificação individualizada dos inscritos com dados sensíveis, sob a ótica da referida lei. Cumpre recordar que a temática a respeito dos microdados do ENEM e todas as suas nuances foram recentemente analisadas em precedentes da CMRI (vide [Decisões nº 139/2022/CMRI](#), [nº 140/2022/CMRI](#), [nº 142/2022/CMRI](#) e [nº 144/2022/CMRI](#)), e revistas na [126ª Reunião do Colegiado](#), realizada em outubro de 2023. Nesse aspecto, cabe enfatizar que o Órgão demonstra em diversas oportunidades de interlocução que as variáveis, em especial aquela correspondente à identificação da Escola na qual o aluno se autodeclara vinculado no momento da inscrição do ENEM, além de possibilitarem a identificação do inscrito – contrariando os preceitos da LGPD, estava sendo indevidamente utilizada para o ranqueamento das Escolas por meio da pontuação dos alunos, apurada ao final do certame. Essa prática foi repelida pelo INEP pelos motivos de não configurar como objetivo do ENEM o ranqueamento das Instituições de Ensino brasileiras, e pela respectiva variável de identificação se tratar de informação autodeclarada pelo inscrito e, portanto, passível de não corresponder integralmente à realidade. Considerando o universo dos NUPs analisados, observa-se que o INEP justifica de forma simplista a negativa de acesso às informações solicitadas pelo Requerente, relacionada à alteração do modelo de apresentação dos resultados do ENEM,

a partir da edição de 2016. Debruçando-se sobre as decisões citadas na presente análise, compreende-se que há elementos arraigados à temática da configuração dos microdados do ENEM e há desdobramentos advindos a partir da alteração do modelo publicamente disponibilizado pelo órgão. Tais elementos e desdobramentos estão elencados, na presente análise, de forma abreviada, posto que já foram explorados em sede de esclarecimentos adicionais provocados nos citados precedentes, em especial na Decisão nº 139/2022/CMRI, na qual se insere o parecer a respeito da solicitação das notas médias do ENEM, objeto desse similar à demanda do recurso em análise. Naquela oportunidade de interlocução e diligência, recorda-se que a Comissão acatou as razões do INEP no sentido de que as sinopses estatísticas divulgadas atenderiam à maior parte dos cruzamentos requeridos pelo Requerente e que quaisquer cálculos adicionais de médias ou de quantitativos ensejariam trabalhos adicionais, que justificariam o não atendimento desse tipo de solicitação. Por todo o exposto, considerando que o cidadão requer informações relacionadas aos microdados do ENEM, cujas informações sobre as notas médias decorreriam do cruzamento de dados que deixaram de compor a estrutura dos microdados a partir da edição 2016, pelos motivos já expressos, e considerando que os microdados das edições de 2016 a 2022 se encontram disponíveis no site oficial, e que quaisquer configurações no atual modelo para atender demandas pontuais ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, e diante da ausência de novos elementos que pudessem ensejar a necessidade de nova diligência por parte da CMRI sobre a temática das publicização das notas médias, mantém-se o entendimento exarado pela Comissão, conforme a citada decisão pretérita.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910519** e o código CRC **86AEEDF3** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000001/2024-44

SUPER nº 4910519